



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001985/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 066 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO N°: 0391-001.985/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO JP DEVERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3832/2013

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Posto de Gasolina. Transgressão do art. 54, inciso XXIII da Lei Distrital n° 41/89. Recurso conhecido e improvido. Decisão proferida em primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de advertência e multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração n° 3832/2013, em face de **AUTO POSTO JP DEVERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Infiltração de efluente oleoso no solo devido à rachadura no piso da área de abastecimento. Contribuição de águas pluviais para SAO, oriundas do canaleta das descargas à distância; único SAO para a pista e área de lavagem; SAO sem avaliação; caixa coletora de óleo cheia de água; unidade de filtração com indícios de vazamento (grama queimada); infiltração nas bocas de visita devido inadequações nas tampas (falta de borracha, falta das presilhas, contribuição de águas pluviais); falta de manutenção semanal do SÃO; descarga de óleo queimado sem câmara de contenção; descumprimento da penalidade aplicada no AI n° 6476/2008.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o artigo 54, inciso XXIII da Lei Distrital n° 41/89, assim como a Resolução n° 273 CONAMA e as Normas ABNT 14605-2:2010 item 4,

item 5.4 “a” e “g” e item 9.2; ABNT 15.594-3:2008 tabelas 1 e 2, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Advertência** para providenciar adequações no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b). **Multa** no valor de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil setenta e três reais e cinquenta centavos).

O Autuado apresentou defesa (fl. 5/48) alegando, em síntese, que o auto de infração era nulo, uma vez que a tipificação foi feita de forma incompleta. Não houve reincidência, pois foram cumpridas as obrigações impostas no Auto de Infração nº 6476/2008. Realiza obras constantes de manutenção, conforme contrato anexado com empreiteira (fls. 41/45). Não houve dolo ou culpa do revendedor. O valor da multa deveria ser reduzido, já que não houve reincidência.

Em referência ao processo nº 391.000.294/2008, foram realizadas vistorias no endereço do autuado.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 421.000.032/2014-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.49/54), a equipe de fiscalização compareceu no local no dia 10/12/2013, no entanto devido a exaltação do por parte do proprietário a vistoria foi interrompida, houve lavratura do AC nº 1296/2013 (fl.4). A fiscalização retornou em 13/12/2013 e relatou as seguintes constatações:

- a) Infiltração de efluente oleoso no solo devido às rachaduras no piso da área de abastecimento (fotos 4 e 5);
- b) Contribuição de águas pluviais para o sistema Separador Água e Óleo-SAO (fotos 1 e 6);
- c) Um único SAO para box de lavagem de veículos e para pista de abastecimento, em desacordo com a ABNT NBR 14605 em seu item 4 (foto 2);
- d) A Caixa Coletora de Óleo encontrava-se cheia de água, indicando a contribuição de águas pluviais para o Sistema de Drenagem Oleosa-SDO, bem como falta de manutenção adequada no SAO (foto 1). A manutenção semanal não era efetuada, conforme determina as Tabelas 1 e 2 da ABNT 15594-3:2008;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001985/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- e) A unidade de filtragem apresenta indícios de vazamento, sendo a grama abaixo desta que se encontra morta e queimada (foto 3), sendo a coloração e o acúmulo de poeira grudada devido à película oleosa.
- f) Infiltração de águas pluviais nas câmaras de acesso às bocas de visita devido às inadequações nas tampas plásticas, havendo ausência de borracha de vedação e de presilhas, e também devido ao caimento da pista sobre as tampas metálicas (foto 8);
- g) A descarga de óleo queimado do tanque subterrâneo não possui câmara de contenção, havendo indícios de infiltração deste contaminante para o solo (foto 7);
- h) O descumprimento da penalidade aplicada no AI n° 6476/2008, tendo em vista que o autuado não realizou corretamente as adequações no SAO, pois este ainda permite a passagem do efluente oleoso para a rede de esgoto.

No mesmo relatório, o fiscal apresentou réplica alegando que a infração continua caracterizada pelo não atendimento a Norma ABNT NBR 14605. O artigo 46 da Lei 041/89 é claro quanto ao infrator ser responsável independentemente de culpa. Entende que houve reincidência já que ocorreu nova infração motivada pelo não atendimento da Norma ABNT NBR 14605. Por fim, manifestou-se contrário a anulação da autuação e a redução do valor da multa ao menor patamar previsto em lei.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI n° 3832/2013, mantendo a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil e setenta e três reais e cinquenta centavos).

No presente recurso, alega a recorrente, em síntese, que:

- a) A indicação dos dispositivos transgredidos foi de forma genérica, sem informar quais os artigos infringidos;
- b) Não houve reincidência;
- c) As irregularidades supostamente encontradas pelo fiscal são inexistentes ou já estavam em processo de reparação;
- d) A multa imposta é inaplicável, uma vez que não existe reincidência ou o descumprimento do Auto de Infração nº 6476/2008.

Neste sentido, o autuado requer a improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente a redução da multa pecuniária no menor patamar previsto na legislação específica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3832/2013, lavrado em face de AUTO POSTO JP DEVERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, atende aos requisitos formais do artigo 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 421.000.032/2014.

O Auto de Infração nº 3832/2013 foi lavrado por violação ao artigo 54, inciso XXIII da Lei Distrital nº 41/89.

Art. 54. São infrações ambientais:

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Trata-se de uma norma infracional administrativa em branco, vale dizer, que sanciona o descumprimento de outra norma, cujo conteúdo é fundamental ser conhecido para qualificar a infração. No caso, a norma infringida foi a Resolução nº 273/00 do CONAMA, que cuida do licenciamento ambiental de postos de revenda de combustível, a qual, por sua vez, determina que as instalações físicas devem estar de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001985/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

acordo com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, no caso as Normas ABNT 14605-2:2010 item 4, item 5.4 “a” e “g” e item 9.2; ABNT 15.594-3:2008 tabelas 1 e 2.

O Autuado alega que o fiscal indicou genericamente os dispositivos legais transgredidos, no tocante à Resolução CONAMA 273/00, podendo-se concluir que a identificação das supostas infrações ocorreu de maneira errônea.

Conforme o Relatório de Vistoria nº 421.000.032/2014 (fl.49), o fiscal no item “IV-Observações” realizou a tipificação:

“Foi lavrado o AI nº 3832/2013 sendo caracteriza a infração ambiental pelo inciso XXIII do Art. 54 da Lei 041/89, bem como pela Resolução CONAMA nº 273/2000 em seu §1º do Art. 1º, pela ABNT 14605-2:2010 item 4; item 5.4 “a” e “g”; e item 9.2, bem como pelo descumprimento das Tabelas 1 e 2 da ABNT 15594-3:2008.”

Deste modo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por tipificação incompleta.

Alega também que não houve reincidência. Em 14/03/2008, foi lavrado, pelo agente fiscalizador, o Auto de Infração nº 6476/2008, no qual foram apontadas algumas supostas infrações semelhantes às constantes do Auto de Infração nº 3832/2013. O autuado afirma que efetivamente cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas anteriormente, assim, não houve qualquer descumprimento ao imposto no Auto de Infração nº 6476/2008 e, portanto, não houve a reincidência.

O artigo 5º, §5º e artigo 8º, §5º do Decreto Distrital 37.506/2016 tratam da reincidência.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras sanções, para as infrações administrativas leves ou nas quais o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas.

§5º Mesmo que o autuado venha a sanar as irregularidades apontadas e nenhuma outra sanção tenha sido aplicada pela infração cometida,

será ele considerado reincidente caso venha a cometer outra infração no período de 5 anos.

Art. 8º A multa simples será estabelecida pela autoridade competente de acordo com os seguintes critérios:

§5º A reincidência será caracterizada se, quando do julgamento da segunda infração, em qualquer instância, o auto de infração anterior houver sido confirmado em decisão irrecorrível administrativamente.

Conforme o §5º do artigo 5º, o Autuado será reincidente caso venha a cometer outra infração no período de 5 (cinco) anos. O Auto de Infração nº 6476/2008 foi lavrado em 14 de março de 2008, assim o prazo de 5 (cinco) anos esgotou em março de 2013. O Auto de Infração nº 3832/2013 foi lavrado em 13 de dezembro de 2013, após o prazo determinado de 5 (cinco) anos. Desse modo, o Autuado não é reincidente. Ademais, a época da segunda autuação o processo 0391-000294/2008, referente ao primeiro Auto de Infração, não havia sido confirmado em decisão irrecorrível.

Além do mais, caso o autuado fosse reincidente, a infração deveria ser classificada como gravíssima, e não como grave como ocorreu no Auto de Infração nº 3832/2013, de acordo com o artigo 52, §1º da Lei 41/89.

Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – **gravíssimas**, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a **reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei**.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

Em relação à existência de irregularidades, o autuado afirma que realiza a manutenção periódica de suas instalações e equipamentos, cumprindo todas as normas atinentes a atividade de revenda de combustíveis. Assim, as irregularidades seriam inexistentes e desprovidas de amparo fático.

No entanto, as irregularidades constatadas foram descritas através do Relatório de Vistoria nº 421.000.032/2014 (fls. 49/50) e Relatório Fotográfico (fls.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001985/2013
Matricula 105.321-3
Assinatura

51/54), fotos 1 a 8. O Auto de Infração não foi lavrado de forma insubsistente como afirma autuado.

Por fim, o Autuado alega que não houve reincidência ou descumprimento das penalidades constantes no Auto de Infração nº 6476/2008, assim a aplicação da multa foi indevida. Tendo em vista a inexistência de reincidência, protesta pela fixação da multa no menor patamar possível das infrações leves.

A multa aplicada foi de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil setenta e três reais e cinquenta centavos), por possuir agravante prevista no inciso I, do artigo 52 da Lei 041/89. Desse modo, foi classificada como grave, de acordo com o inciso II, do artigo 48 da referida lei. Nas infrações graves a multa vai de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) UPDFs.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
 - III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV – ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
 - V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
 - VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
 - VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
 - VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
 - IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.
- § 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

A agravante aplicada no momento da autuação foi devido à reincidência. O autuado de fato não é reincidente, no entanto a infração cometida é qualificada como permanente.

A infração permanente caracteriza-se quando a prática de uma conduta se protraí no tempo. A conduta se alonga no tempo gerando a contínua perpetração do delito.

No Auto de Infração nº 6476/2008 o recorrente foi autuado em consequência de o Sistema separador de água e óleo (SAO) estar inadequado, o que permitia a passagem de efluente oleoso para a rede de esgoto não atendendo a Norma ABNT 14605. O canaleta recebia contribuição de águas pluviais, que eram direcionadas para o SAO, deixando-o ineficiente.

No presente caso, o SAO continua inadequado permitindo a passagem de efluente oleoso para a rede coletora de esgoto conforme foto 1 (fl.51). Os canaletes ainda captam águas pluviais que são direcionadas para o SAO, o que inviabiliza a separação da água e óleo e permite a passagem de efluente oleoso para a rede coletora de esgoto, foto 6 (fl. 53). Nota-se que a conduta do autuado gera contínua perpetração do dano ambiental.

Em réplica, o fiscal justificou a aplicação de agravante por reincidência devido ao não atendimento a Norma ABNT 14605, como também ocorrido no passado. Na verdade, a conduta deveria ter sido classificada como infração permanente e não como reincidência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001985/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A agravante por a infração ser permanente, ou continuada como é denominada na Lei 41/89, também é prevista no inciso I do artigo 52, que foi aplicada pelo fiscal.

Assim, a multa imposta de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil setenta e três reais e cinquenta centavos) foi corretamente aplicada. Uma vez que houve uma agravante, o que caracteriza a infração como grave, de acordo com o artigo 48, inciso II da Lei 41/89.

Art. 48. As infrações classificam-se em:

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

No caso de infrações graves, a pena de multa corresponde de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UPDFs, consoante o artigo 49, inciso II. O valor aplicado foi de 175 UPDFs. Portanto, a multa foi corretamente aplicada.

Dessta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção das penalidades de advertência para providenciar adequações no prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil setenta e três reais e cinquenta centavos).

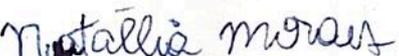
IV – CONCLUSÃO

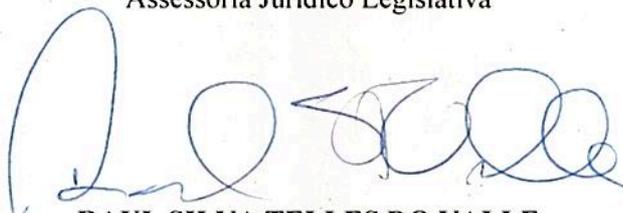
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 100.001.635/2016 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do Processo nº 0391-001985, para manter as penalidades de advertência e multa, pelo cometimento da infração prevista no artigo 54, inciso XXIII.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 01 de junho de 2017.


NATALIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001985/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

DECISÃO Nº *036* /2017-GAB/SEMA, DE *26* DE *Junho* DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no âmbito do processo administrativo nº 391.001.985/2013, relativo ao Auto de Infração nº 3832/2013, lavrado em desfavor de AUTO POSTO JP DEVERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA pelo cometimento da infração de transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto por **AUTO POSTO JP DEVERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;**

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.001.635/2016– PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA e MULTA** no valor de R\$ 49.073,50 (quarenta e nove mil setenta e três reais e cinquenta centavos).

III – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, *26* de *Junho* de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

